

## **RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Rescisão do contrato, retorno ao status quo ante e efeitos naturais da sentença;
- Suspensão do cumprimento de sentença por falta de bens passíveis de expropriação, incidência de correção monetária e juros moratórios e ausência de supressio;
- Ação rescisória e depósito inicial de 5% sobre o valor da causa;
- Responsabilidade por vício em ordem de venda de ações;
- Procuração em causa própria não interfere na titularidade do correlato bem da vida;
- Inviabilidade da emissão de duplicata por pessoa diversa do vendedor ou prestador de serviço; e
- Fixação da remuneração do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### ***Rescisão do contrato, retorno ao status quo ante e efeitos naturais da sentença***

No julgamento do REsp 1.327.791-AgInt-AgInt, a 4ª Turma do STJ endossou entendimento firmado pela 3ª Turma no REsp 1.823.284 e considerou que, “julgado procedente o pedido formulado na ação para condenar a fornecedora a restituir à autora a quantia paga pelo veículo, rescinde-se o contrato de compra e venda, retornando as partes à situação anterior à sua celebração (status quo ante), sendo a devolução do bem defeituoso uma consequência automática da sentença”.

Em outras palavras, a devolução do bem nessas circunstâncias não depende de uma demanda do fornecedor; essa devolução deve acontecer como um efeito natural da sentença.

### ***Suspensão do cumprimento de sentença por falta de bens passíveis de expropriação, incidência de correção monetária e juros moratórios e ausência de supressio***

Nos termos do acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.717.144, a suspensão do cumprimento de sentença por falta de bens passíveis de expropriação não impede a incidência de correção monetária e juros moratórios, de modo que não se pode cogitar aqui de supressio para esse fim.

Nas palavras do acórdão, “a suspensão do cumprimento de sentença, em virtude da ausência de bens passíveis de excussão, por longo período de tempo, sem nenhuma diligência por parte do credor, não pode dar ensejo à suspensão da fluência dos juros e da correção monetária pela configuração da supressio, porquanto a pendência da ação que busca a concretização do título judicial impede que se gere no devedor a expectativa de inexigibilidade do débito”.

### ***Ação rescisória e depósito inicial de 5% sobre o valor da causa***

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.871.477, o depósito inicial de 5% sobre o valor da causa, exigido pelo inciso II do art. 968 do CPC para o processamento da ação rescisória, deve ser feito em dinheiro.

Nos termos do julgado, a exigência do dinheiro em espécie se dá para “salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório”.

### ***Responsabilidade por vício em ordem de venda de ações***

A 3ª Turma do STJ decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 1.646.261, que a pessoa responsável pela custódia e liquidação de ações não responde pela falsidade na ordem de venda junto à corretora.

Segue trecho da ementa do acórdão: “nas operações realizadas em bolsa de valores, a sociedade corretora é responsável perante os seus clientes pela legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários, conforme as Resoluções CMN nº 1.655/1989 e 1.656/1989. Portanto, essa responsabilidade não pode ser atribuída à CLC (Câmara de Liquidação e Custódia), uma vez que ela não tem o dever de verificar a legitimidade da procuração do investidor, mas tão somente o de assegurar o adequado cumprimento da ordem dada pela corretora. Essa procuração nem chega a ser analisada pela CLC, não havendo, assim, como imputar a ela uma conduta culposa por não ter verificado a falsidade do documento. Por consequência, a CLC - sucedida pela recorrente BM&F BOVESPA S.A. - não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da negociação de ações na bolsa de valores, mediante uso de procuração falsa em nome do titular apresentada à corretora de valores”.

### ***Procuração em causa própria não interfere na titularidade do correlato bem da vida***

Consoante decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.962.366, a outorga de procuração em causa própria não resulta em cessão de direitos ou transmissão de propriedade, de modo que não interfere na titularidade do correlato bem da vida e conseqüentemente na legitimidade ad causam.

Nas palavras do acórdão, “o promitente comprador que outorga procuração em causa própria (in rem suam ou in rem propriam) detém legitimidade ad causam para figurar em ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel antes de realizado eventual negócio jurídico translativo de direitos sobre o bem.



A procuração em causa própria é negócio jurídico unilateral, segundo o qual o outorgante confere ao outorgado poder, formativo e dispositivo, de dispor sobre determinado bem (real ou pessoal), em nome do outorgante, no interesse do outorgado, de maneira irrevogável e sem a necessidade de prestar contas. Não há, por meio da procuração em causa própria, a cessão de direitos creditícios, tampouco a transmissão da propriedade”.

***Inviabilidade da emissão de duplicata por pessoa diversa do vendedor ou prestador de serviço***

A 3ª Turma do STJ decidiu, ao apreciar o REsp 2.036.764, que a duplicata somente pode ser emitida pelo vendedor de mercadoria ou pelo prestador de serviço no contexto da sua atividade comercial, o que inviabiliza a sua emissão por estabelecimento credenciado para uso de máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito, mormente para fins de cobrança do valor de um prejuízo decorrente de fraude.

Segue trecho da ementa do acórdão: “a duplicata representa o crédito do vendedor relativamente à importância faturada ao comprador, por conta de mercadorias vendidas, ou o crédito do prestador de serviços pela importância faturada ao tomador dos serviços. As faturas inerentes à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, e as respectivas duplicatas, representativas desses créditos, só podem ser emitidas pelo vendedor ou pelo prestador do serviço, jamais pelo comprador ou por aquele em favor de quem o serviço foi prestado, ainda que visando à cobrança de crédito decorrente da mesma relação jurídica. Hipótese em que a parte ré, estabelecimento comercial credenciado pela autora para fazer uso de suas máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito, emitiu duplicata visando à cobrança de valor correspondente a prejuízos sofridos em decorrência de ato praticado por terceiro. A instituição credenciadora, ao efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação), não figura como compradora de suas mercadorias, tampouco como tomadora de serviços por eles prestados. A duplicata, por ser um título de crédito causal, guarda estreita vinculação com o negócio jurídico que dá ensejo à sua emissão, ou seja, com a compra e venda de mercadoria ou com a prestação de serviços de natureza mercantil, não se prestando à representação de um crédito resultante de responsabilidade civil”.



### ***Fixação da remuneração do administrador judicial em recuperação judicial ou falência***

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.905.591, a fixação da remuneração do administrador judicial no âmbito do processo de recuperação judicial ou de falência fica exclusivamente a cargo do juiz, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Nas palavras do acórdão, “a remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO